

Proc.: 00977/23	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

PROCESSO: 00977/23 - TCE-RO [e] – Apenso (1786/22) **ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022 **JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste

RESPONSÁVEL: Valéria Aparecida Marcelino Garcia – CPF n. ***.937.928-**– Chefe do Poder

Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 18^a Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2022. OBSERVÂNCIA DO EOUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO GESTÃO. **APLICAÇÃO** DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS: MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

- 1.Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1° e 2° c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);
- 2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.
- 3. O gestor deve sempre intensificar e aprimorar as ações de recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.
- 4. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.
- 5. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas, as contas que tiverem



Proc.: 00977/23
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

> irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9°, 10 e §1° do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária virtual realizada no período de 6 a 10 de novembro de 2023, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1° e 2°, e nos artigos 1°, III, e 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia – CPF n. ***.937.928-**- Chefe do Poder Executivo Municipal, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

CONSIDERANDO que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022, e os resultados orcamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal n. 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que, apesar da intempestividade da remessa do balancete dos meses de janeiro, fevereiro, marco e junho de 2022, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais;

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (23,67%), Educação (MDE, 27,95% e Fundeb, 102,90%, sendo 85,62% na Remuneração e Valorização do Magistério), repasses ao Legislativo (5,55%) e Despesas com Pessoal do Poder Executivo alcançou 35,90%, a do Legislativo 2,97% e o consolidado do município 38,87%;

CONSIDERANDO que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$ 38.169.536,62) e as Despesas Liquidadas (efetivo compromisso) ao final do exercício (R\$ 35.416.672,59) apresentou saldo positivo de R\$ R\$ 2.752.864,03, demonstrando, assim, efetiva observância ao princípio do equilíbrio das contas, previsto no artigo 1°, §1°, da Lei de Responsabilidade Fiscal;;

CONSIDERANDO que do confronto entre as Receitas Correntes (R\$ 35.088.899,61) e as Despesas Correntes (R\$ 32.175.042,74), constata-se ter ocorrido um superávit da ordem de R\$



Proc.: 00977/23	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

2.913.856,87 (dois milhões, novecentos e treze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos);

CONSIDERANDO que a Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de R\$ 35.088.899,61 (trinta e cinco milhões, oitenta e oito reais, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), se comparada com o exercício imediatamente anterior (2021), a qual perfez R\$ 27.412.815,78 (vinte e sete milhões, quatrocentos e doze mil, oitocentos e quinze reais e setenta e oito centavos), constata-se um aumento de 28,00%;

CONSIDERANDO que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$ 2.861.663,24) representam 7,53% dos recursos empenhados (R\$ 38.012.811,95), evidenciando uma boa execução da despesa orçamentária;

CONSIDERANDO que apesar da não consecução da meta de resultado primário, nada veio conhecimento que sugira que esse descompasso resultou na limitação da capacidade de investimento público ou que tenha afetado negativamente a execução de projetos estratégicos e a oferta de serviços essenciais à população em especial a educação e a saúde.

CONSIDERANDO que o endividamento do município respeitou o limite máximo de que trata o Art. 59, §1°, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3°, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001;

CONSIDERANDO a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "B" (indicador I – Endividamento 0,00% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 91,82% classificação parcial "B"; indicador III – Liquidez 0,04 classificação parcial "A");

CONSIDERANDO a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, haja vista que representou apenas **2,77%** do Saldo Inicial (R\$ 5.212.886,72), abaixo, portanto, em relação aos 20% que esta e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

CONSIDERANDO, ainda, a ausência de identificação de exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei;

CONSIDERANDO, alfim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, *in totum*, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia – CPF n. ***.937.928-**– Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1° e 2° c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do



Proc.: 00977/23
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2022, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro Substituto Relator (assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 6 de Novembro de 2023



PAULO CURI NETO PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS RELATOR